

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0813857-85.2020.8.20.5001

Parte Autora: Associação das Pessoas Acometidas de Lúpus Eritematoso Sistêmico do Estado do Rio Grande do Norte

Parte Ré: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

A **Associação das Pessoas Acometidas de Lúpus Eritematoso Sistêmico do Estado do Rio Grande do Norte**, por intermédio de advogado, promove a presente **Ação Ordinária**, em face do **Estado do Rio Grande do Norte**, aduzindo, em síntese, que seus associados são pessoas portadoras de doença grave – Lúpus Eritematoso Sistêmico, razão pela qual necessitam fazer uso constante do fármaco Hidroxicloroquina (Rheuquinol), para tratamento da doença; alega, entretanto, que o ente público demandado vem revelando omissão na disponibilização do referido medicamento na rede pública de saúde, para a correspondente distribuição entre os pacientes.

Ao final, requer provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, para que o réu forneça a medicação a todos os seus associados, mediante apresentação de prescrição médica atualizada.

A parte ré fora intimada previamente para se pronunciar acerca da pretensão liminar, tendo permanecido inerte.

Eis o relatório. DECIDO.

Antes de mais nada, defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Sem delongas, pretende a Associação das Pessoas Acometidas de Lúpus Eritematoso Sistêmico do Estado do Rio Grande do Norte o deferimento de tutela de urgência para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte adote as providências necessárias para o regular fornecimento do medicamento Hidroxicloroquina (Rheuquinol) aos seus associados, todos eles, vale repetir, portadores de doença grave – Lúpus Eritematoso Sistêmico-.



Não se diga, por mera epítrope, que a intervenção judicial na espécie desaguaria, invariavelmente, na violação ao postulado da separação dos poderes, tampouco ignora a situação econômica que acomete os cofres públicos. Essas referências genéricas, no mais das vezes, findam escamoteando as reais intenções do administrador.

Convém ressaltar que este magistrado não desconhece que a responsabilidade pela execução das políticas públicas foi atribuída, constitucionalmente, aos Poderes Legislativo e Executivo. De fato, ainda que possa atuar, não é do Poder Judiciário a prioridade na definição das políticas públicas.

Nada obstante, devo advertir que a realização dos direitos e garantias fundamentais não se encontra no âmbito de discricionariedade governamental.

Assim, sobreleva-se, neste viés, a festejada tese da reserva do possível, a qual traduz a possibilidade, segundo a disponibilidade orçamentária, de se formulação de políticas públicas pelo governo.

Noutro vértice, penso que a reserva do possível não pode ser alegada pelo poder público para se desincumbir de cumprir as prestações materiais consagradas na Constituição Federal, salvo se subsidiado por razões relevantes e aferidas objetivamente.

Nesta perspectiva, reputo legítima a intervenção do Judiciário em face da omissão arbitrária governamental em formular e implementar políticas públicas previstas na Constituição Federal, notadamente após a constatação de um panorama nebuloso, capaz de revelar a inércia abusiva dos poderes legislativo e executivo.

A intervenção judicial, neste particular, não se afigura como afronta à separação dos poderes. Ora, quando a Constituição da República estiver sendo desrespeitada, o Judiciário pode e deve agir.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, consignou que devem ser preenchidos alguns requisitos para que seja possível o controle pelo Judiciário das políticas públicas inerentes ao Poder Executivo, quais sejam: a) natureza constitucional da política pública reclamada; b) existência de correlação entre ela e os Direitos Fundamentais; c) prova da omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública; d) inexistência de justificativa razoável para esse comportamento.

Como diria o ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto, o Poder Judiciário não governa, mas deve atuar diante do desgoverno.

E é sob essa ótica que passo a apreciar a tutela antecipada veiculada na presente demanda, sob pena de chancelar uma grave ruptura ao sistema de direitos fundamentais, comprometendo sua integridade.

Pois bem, a tutela de urgência de natureza antecipada consiste, senão, na concessão imediata da própria tutela reclamada na peça exordial, uma vez preenchidos os requisitos esculpidos no art. 300 do CPC, o qual trago à colação, *ipsi litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão sob trato gravita em torno da regularização do fornecimento de medicação essencial ao tratamento de portadores de doença grave – Lúpus Eritematoso Sistêmico-.



É imperioso ressaltar que o direito à saúde foi constitucionalizado sob o rótulo de direito público subjetivo, inalienável e resguardado como cláusula pétrea.

Cuida-se de uma garantia intrinsecamente ligada e condicionante da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da nossa República.

O direito à saúde, a bem da verdade, constitui dever do Estado, o qual deve garantir aos seus administrados uma prestação adequada e eficiente desse serviço público.

Sem embargo, este juízo não ignora o fato de que sobre a máquina estatal não pode recair o encargo de prover toda e qualquer prestação social que se descortine, em razão da finitude orçamentária.

A propósito, no plano doutrinário, é ordinária a lição sugerindo que a questão da adjudicação judicial de direitos sociais revolve escolhas trágicas. O certo é que para o atendimento de uma prestação, inevitavelmente uma outra deixará de ser atendida, o que revela uma tensão dialética entre a necessidade de tornar reais as ações de direitos sociais em favor das pessoas e as dificuldades governamentais na alocação de recursos financeiros, reconhecidamente escassos.

Nada obstante, sob o ângulo constitucional, sobreleva-se o direito à saúde, o qual reside no conceito de mínimo existencial, a saber, no núcleo consubstanciador dos direitos indispensáveis para o indivíduo gozar de uma vida minimamente digna.

Desta feita, anote-se que a Constituição Federal de 1988 faz referência a esse direito em diversos dispositivos ao longo do seu corpo, classificando-o como um direito social e de caráter fundamental, o que revela a preponderância desse direito, bem como a sua prevalência hierárquica.

Além disso, a nossa Carta Magna deixa clarividente a necessidade da prolação de políticas públicas, com o viés de dar efetividade a essa garantia constitucional, definida como um direito de todo cidadão e um dever do Estado.

Dentre tais preceptivos, destaco os arts. 6º, 23 e 196, cuja transcrição entendo oportuna:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



Nesse contexto, enfatizo a preocupação do constituinte em conferir à saúde o reconhecimento de seu caráter inalienável e irrenunciável, cabendo ao Poder Público, em qualquer de suas esferas, tomar providências aptas a resguardá-lo de ameaças ou violações de toda ordem.

A norma constitucional, é de se dizer, não pode ser concebida como um catálogo de valores utópicos, desprovido de eficácia concreta. Sua corporificação no mundo dos fatos é tarefa atribuída a todo operador do Direito. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag. do RE nº 271.286-RS, de Relatoria do Min.Celso de Mello, in verbis:

"O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental".

Insta ressaltar, por sua vez, que a Lei nº 8.080/1990, a qual cunhou o Sistema Único de Saúde, face às exigências do parágrafo único do art. 198, da CF, reforça a obrigação do Estado na política de gestão de aplicação de recursos mínimos para as ações e serviços públicos de saúde.

Sob esse viés, o Estado tem obrigação irredutível de incluir, em seu orçamento, os recursos necessários para a saúde, inclusive para tratamento de doenças das pessoas menos abastadas.

Na espécie, consigo verificar que foram colacionados aos autos laudos médicos diversos e variados, atestando a necessidade de uso do medicamento Hidroxicloroquina para pacientes portadores da doença "Lúpus Eritematoso Sistêmico", o que traduz, pelo menos neste momento processual, prova suficiente acerca da necessidade do seu uso para tratamento terapêutico dos pacientes representados pela associação autora (vide documento ID 55102652).

Registro, ainda, a primazia que reveste a avaliação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento e pelo tratamento da doença, no que se refere ao medicamento prescrito, conforme acima vincado.

Outrossim, denoto, através da declaração fornecida pela UNICAT (ID 55102650), que o medicamento pretendido encontra-se previsto nas listas do SUS para disponibilização à população, estando em falta no órgão público para disponibilização aos pacientes.

Diante disso, *primo ictu oculi* - o que não significa de afogadilho –, concluo que a probabilidade do direito restou evidenciada. São verossímeis, portanto, as alegações veiculadas na exordial. Também milita em favor da parte autora o receio de dano, sobretudo pelo estado de saúde de seus associados.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o Estado do Rio Grande do Norte forneça, em benefício dos associados da parte autora e no prazo de 15 (quinze) dias, o fármaco Hidroxicloroquina 400mg (Reuquinol ou outro medicamento de composição coincidente), mediante apresentação de prescrição médica atualizada.



Notifique-se, através de mandado, o Sr. Secretário Estadual de Saúde para que, no prazo acima assinalado (quinze dias), cumpra o que foi determinado, sob pena de bloqueio de bens e eventual fixação de multa cominatória.

Dispensar a designação de audiência conciliatória. Nada obstante, a teor do art. 139, V, do CPC, subsiste a possibilidade de sua designação em momento processual posterior.

Cite-se a parte ré, por intermédio do Procurador-Geral, para responder ao pedido inicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 219 do CPC.

Se a defesa comportar matéria preliminar posta no artigo 337, do CPC, ou se verificada a juntada de documentos, intime-se a parte autora para pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Por último, à conclusão.

Publique-se e intime-se.

NATAL /RN, 2 de junho de 2020.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

